



**ATA DA 2863ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18
DE JULHO DE 2017.**

1 Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente,
6 também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
7 Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**,
8 que se encontra em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal
9 e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson**
10 **Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os
11 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da
12 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
13 houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão,
14 a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne
15 Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. **Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC-**
16 **15092/16**(retirado de pauta, por solicitação do Relator)-**Relator Conselheiro Arthur**
17 **Paredes Cunha Lima**. Inicialmente, o Presidente submeteu ao referendo da Câmara, que
18 aprovou por unanimidade, a cautelar, emitida nos autos do **Processo TC – 00609/17**, que
19 trata de Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC,
20 objetivando o “registro de preços para eventual aquisição de mobiliários e colchonetes para
21 educação infantil por Estados, Municípios ou DF”, enquadrando-se na chamada COMPRA
22 NACIONAL, tendo sido indicada como vencedora para os itens objeto da adesão a empresa
23 NASA-NORDESTE ARTEFATOSINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNP Nº
24 09.143.181/0001-80, com os preços unitários registrados, a saber: item 17, Conjunto para
25 aluno tamanho 03, R\$ 198,65; e item 16, Conjunto coletivo tamanho 01, R\$ 560,00, no qual,

26 através da Decisão Singular DS2-TC- 00023/2017, decidiu DETERMINAR à Secretária
27 Municipal de Educação do Município de Campina Grande, Senhora Iolanda Barbosa da Silva,
28 a SUSPENSÃO CAUTELAR da realização das despesas relativas ao Aditivo ao Contrato
29 2.06.010/2017, pois a alteração contratual apresenta-se incompatível com os termos
30 avençados originalmente, tanto em relação ao crédito orçamentário vinculado originalmente
31 ao contrato quanto pela escolha da Fonte de Recursos utilizada nas NEs 1269 e 1270, além do
32 que a situação fática do aditivo é diferente da que deu ensejo à Adesão a Ata de Registro de
33 Preços decorrente do Pregão 38/2015; DETERMINAR a expedição de citação à autoridade
34 responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15
35 (quinze) dias, para que justifique tecnicamente a necessidade que deu causa ao aditivo aqui
36 examinado, frente à aparente incompatibilidade da justificativa apresentada com declaração
37 por ela apresentada em resposta à solicitação de documentos expedida – pág. 158;
38 RECOMENDAR à Gestora para nos futuros contratos de aquisição de bens ao fixar a
39 vigência contratual não se utilize da expressão “12 meses”, posto que contratos com a
40 natureza do aqui examinado, em respeito ao que dispõe a Lei 8.666, de 21 de janeiro de 1993
41 e alterações posteriores, em seu art. 57, devem vigor até o término do exercício financeiro em
42 que são firmados, seguindo a regra do caput do citado dispositivo legal, pois, não se
43 enquadram em nenhuma das exceções constantes dos incisos e parágrafos de tal artigo; e
44 DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das
45 providências adotadas. **Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS**
46 **PARA ESTA SESSÃO.** Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 63 (Processo
47 TC N° 11791/97). Desta forma, na Classe “I” – **RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio**
48 **Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 11791/97.** Concluso o relatório,
49 foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Filype Mariz de Sousa, OAB/PB
50 23.691, que, após o voto adiantado do relator, solicitou apenas para registrar a sua presença. O nobre
51 Procurador de Contas opinou pelo reconhecimento do embargo e pelo provimento do efeito
52 infringente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o
53 voto do Relator, **CONHECER DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO**, em face do cumprimento dos
54 pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento para reformar o Acórdão
55 AC2-TC- 00874/2017, no sentido de desconstituir a multa aplicada ao Senhor José Alves Feitosa e
56 manter os demais termos da decisão embargada. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**
57 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arthur Paredes**
58 **Cunha Lima.** Foi submetido à análise o **Processo TC N°. 04474/14.** Concluso o relatório, e não
59 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio

60 exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
61 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas
62 do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2013, sob
63 responsabilidade do Senhor Jossandro Araújo Monteiro; APLICAR MULTA no valor de R\$
64 8.000,00 (oito mil reais) ao Senhor Jossandro Araújo Monteiro, equivalente a 171,15 UFR-PB, com
65 fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo
66 de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde
67 logo recomendada; e RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência, no sentido de:
68 Manter estrita observância ao limite de realização de despesas de custeio conforme determinam o art.
69 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998; o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e o art. 15 da
70 Portaria MPS nº 402/2008; Não repetir as falhas no registro da receita e despesa orçamentária e na
71 elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a
72 sua correção; Fiscalizar o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela
73 Administração Direta Municipal; e Realizar reuniões mensais do Conselho Deliberativo, em
74 consonância com o art. 23 da Lei Municipal nº 104/2002. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**
75 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº.**
76 **03299/08.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se impedido, sendo convidado o
77 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório,
78 e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr.
79 Luciano exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
80 acompanhando o voto do Relator do Relator, JULGAR IRREGULARES os termos aditivos de nºs.
81 02, 03, 04 e 05 ao Contrato nº 083/2008, decorrentes da licitação na modalidade concorrência nº
82 012/08, realizada pela CAGEPA; APLICAR MULTA aos ex-gestores, Senhores Alfredo Nogueira
83 Filho e Deusdete Queiroga Filho, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente
84 42,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias,
85 a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual,
86 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
87 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
88 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a
89 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
90 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à autoridade responsável, para que as irregularidades
91 como as aqui demonstradas não sejam reiteradas; e ENCAMINHAR os autos ao órgão de Auditoria
92 responsável para análise in loco da conclusão da obra, nos termos do que foi decidido no Acórdão
93 AC2 – TC 1223/09. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio**

94 **Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 13010/16, 13012/16,
95 13013/16, 03836/17, 03837/17, 03869/17, 04799/17, 04801/17, 04857/17, 05040/17,
96 05400/17, 05824/17, 05845/17, 11089/17 e 11203/17, oriundos da Paraíba Previdência-
97 PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o
98 entendimento da Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros
99 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
100 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o
101 Processo TC N.º. 18216/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre
102 Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo devido
103 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando
104 voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi
105 analisado o Processo TC N.º. 03359/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
106 nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos.
107 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando voto do
108 Relator, DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC – 00009/17 por parte do
109 Senhor Valmar Arruda de Oliveira; DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC
110 – 00009/17 por parte do Senhor Galvão Monteiro de Araújo; ENCAMINHAR os autos para o
111 Órgão de Instrução após o término do prazo suplementar a ser concedido ao Prefeito
112 Municipal, para que se proceda com a análise da documentação e esclarecimentos já
113 apresentados pelo Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, bem como da defesa
114 formulada pelo primeiro, caso apresente esclarecimentos; FIXAR novo prazo de 30 dias ao
115 Senhor Valmar Arruda de Oliveira, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão,
116 remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual
117 justificativa para tal omissão, sob pena de incidência de nova multa; e APLICAR MULTA
118 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Valmar Arruda de Oliveira, Prefeito do
119 Município de Paulista, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30
120 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
121 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a
122 que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
123 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
124 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
125 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. **Relator**
126 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs.
127 01021/12, 05563/12, 07200/12, 07303/12, 07304/12, 11754/12, 05693/16 e 08864/17.

128 Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas
129 compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
130 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com
131 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
132 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 12287/12, 17011/16, 17013/16, 17454/16, 17455/16,**
133 **e 17456/16,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre
134 Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pelo devido
135 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
136 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
137 competentes registros. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foram
138 analisados os **Processos TC N.ºs. 11172/14, 13011/16, 15417/16, 15418/16, 17002/16,**
139 **17004/16, 03634/17, 03678/17, 03688/17, 04533/17, 04536/17, 04540/17, 04565/17,**
140 **04656/17, 05820/17 e 07601/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os
141 relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria.
142 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
143 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
144 competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
145 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 03689/17, 04510/17, 04629/17, 04653/17, 04655/17,**
146 **09829/17, 09833/17, 11190/17, 11191/17, 11216/17 e 11230/17,** oriundos da Paraíba
147 Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou
148 com o entendimento da Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os
149 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta
150 de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
151 Na Classe “H” – CONCURSOS. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi
152 apreciado o **Processo TC N.º 03939/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
153 nobre Procurador nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel. Colhidos os votos, os membros
154 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância o voto do Relator,
155 ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Pombal tome
156 as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as conclusões
157 técnicas constantes do relatório de fls. 11360/11387 e do parecer ministerial de fls.
158 11389/11393, fazendo prova junto a esta Corte de Contas. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO
159 DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi
160 apreciado o **Processo TC N.º. 05553/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre
161 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel. Colhidos os votos, os membros

162 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,
163 DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item 3 do Acórdão – AC2 TC 02816/15; APLICAR
164 MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 UFR-PB, ao
165 Senhor Galvão Monteiro Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo
166 de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do
167 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
168 já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto
169 de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista encaminhe a esta Corte de Contas os
170 processos de aposentadoria e pensão mencionados no item 3 do Acórdão AC2 – TC 02816/15, sob
171 pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 12662/15**.
172 Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao
173 parecer de Dra. Elvira Samara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
174 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO
175 do item III do Acórdão – AC2 TC 02347/16; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.
176 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os **Processos**
177 **TC Nº. 02229/12, 10110/12 e 14351/12**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
178 nobre Procurador opinou pelo devido registro dos atos aposentatórios. Colhidos os votos, os
179 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de
180 decisão do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO das decisões constantes dos Acórdãos
181 AC2-TC 00195/17 e 00356/17 e da Resolução RC2-TC 00014/17; e JULGAR LEGAIS os atos,
182 concedendo-lhes os competentes registros. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 16794/14**. Concluso o
183 relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer exarado nos
184 autos, pela declaração de descumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos
185 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a
186 proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00007/17;
187 APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Luis Felipe Medeiros da Silva, no valor de R\$ 1.000,00
188 (hum mil reais), correspondente a 21,33 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta
189 Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo
190 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; e ASSINAR
191 NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de
192 Arara tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório
193 da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de
194 responsabilização da autoridade omissa. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o
195 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 135 (cento e trinta)

196 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
197 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
198 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 18 de julho de 2017.

Assinado 26 de Julho de 2017 às 10:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2017 às 09:45



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2017 às 11:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2017 às 09:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Julho de 2017 às 15:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO